



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001037-41.2013.815.0381)

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Mennahem Pereira Oliveira Domingos

ADVOGADA: Angelina Lopes de Almeida Paiva

APELADO: Justiça Pública

PENAL e PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Extorsão. Absolvição. Impossibilidade. Amplo conjunto probatório. Desclassificação para a modalidade tentada. Inadmissibilidade. Delito formal. Dosimetria. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Acerto do *decisum* singular. Desprovimento do recurso.

- *A existência de provas a demonstrar que o réu constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, a fazer alguma coisa, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, atrai a incidência de todas as elementares do delito de extorsão, impondo-se, assim a manutenção da sentença condenatória.*

- *Para a consumação do crime de extorsão, não se faz necessária a obtenção da vantagem ilícita pelo agente, a qual constitui um mero exaurimento do delito, consoante dispõe a Súmula 96 do STJ.*

- *Considerando a relevância das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que ultrapassaram os limites ínsitos ao tipo penal, impõe-se a manutenção da reprimenda básica acima do mínimo previsto na cominação legal.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em

parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Mennahem Pereira Oliveira Domingos** (f. 118) em face da sentença proferida pela juíza da 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana/PB, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 158<sup>1</sup> do Código Penal, fixando-lhe pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto, mais sanção pecuniária equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fs. 108/113).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que no dia 12 de abril de 2013, por volta das 21:00hrs, na cidade de Itabaiana, Mennahem Pereira, ora apelante, constrangeu Micheline Vieira Rocha Lima, mediante grave ameaça, com o intuito de obter vantagem econômica.

Aduz que a ofendida conheceu o acusado em dezembro de 2012, época em que iniciaram um namoro. Contudo, antes do carnaval de 2013, após perceber que o interesse do denunciado era mais financeiro do que amoroso, rompeu o relacionamento.

Relata que pouco tempo depois, em março do mesmo ano, Mennahem ligou várias vezes para Micheline, mas esta relutou em atendê-lo, temendo um novo envolvimento com ele.

Informa que, após a ofendida ter retornado de uma viagem, o acusado começou a procurá-la por telefone, mas diante da negativa daquela em atender os seus telefonemas, enviou-lhe várias mensagens de texto, via celular, exigindo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que não divulgasse fatos da vida íntima da vítima.

Descreve que a vítima então procurou a Delegacia de Polícia, logo após o denunciado ter marcado dia e hora para depósito do valor extorquido, tendo sido expedido Mandado de Busca e Apreensão pessoal e domiciliar contra o acusado.

Destaca em adição, que ouvido pela autoridade policial, o denunciado negou as acusações que lhe foram imputadas, porém as peças de informação que instruem a denúncia confirmam as declarações da vítima (fs. 02/03).

Em suas razões, pugna pela absolvição, por alegada insuficiência probatória. Eventualmente, pleiteia o reconhecimento da tentativa, com a consequente, minoração da reprimenda, sob argumento de que a vítima não se submeteu à grave ameaça do acusado (fs. 119/123).

O Ministério Público posiciona-se pela manutenção integral da

---

1 CP – Art. 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

sentença (fs. 129/132).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo parcial provimento do apelo defensivo (fs. 139/144).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz Convocado (Relator).

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I<sup>2</sup> do Código de Processo Penal.

Pois bem. Como já adiantado, o recurso encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de se absolver o apelante, alegando para tanto que a prova trazida aos autos é frágil e por isso, não autoriza o édito condenatório ou, mantida a condenação, requer o reconhecimento da tentativa e a corolária redução da pena.

O recurso deve ser parcialmente provido.

A materialidade desponta evidente, sobretudo da Ata Notarial (fs. 23/23-v) e prova oral coligida.

A autoria, por seu turno, é indubitosa.

É que o conjunto probatório produzido, especialmente sob o crivo do contraditório judicial, é claro, robusto e suficiente a demonstrar que o apelante, ao constranger a vítima, mediante grave ameaça, a fazer determinada coisa (*in casu*, entregar-lhe dinheiro), tinha como objetivo específico a obtenção para si de indevida vantagem econômica, não havendo espaço para a pretendida absolvição.

O próprio acusado, em interrogatório policial (fs. 13/14), não obstante sua tentativa inicial de amenizar os fatos, não nega o envio das mensagens que tinham a vítima como destinatária.

Evitando-se tautologia desnecessária, transcreve-se o quanto dito, com destaque em negrito, no que interessa. Confira:

[...] **“que de fato enviou as mensagens para o celular de Micheline, de nº (83)9974-0202, no entanto deseja esclarecer que seu intuito não era extorqui-la mas tão somente "dar-lhe um susto", pois percebeu que Micheline só queria usá-lo; que, o e-mail jjdaslval1911@bol.com.br foi criado hoje pelo interrogado para poder encaminhar o e-mail**

---

2 CPP – Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948).

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

**com o título bilhete**, remetido para o e-mail de Micheline; que, **embora tenha mencionado que iria mandar uma cópia para a ex-sogra e o ex-marido de Micheline, não iria fazer tal coisa**; que, considera-se seduzido por Micheline, com quem manteve um relacionamento desde dezembro/2012, tendo em vista que a esposa do interrogado é portadora de depressão e passavam tempos sem manter qualquer tipo de relação sexual, o que deixou o interrogado fragilizado; que, encontrava-se com Micheline em motéis e até mesmo na loja dela; que, percebeu que ela só queria usá-lo, mas o interrogado “tinha sentimentos” e sentindo-se usado resolveu “dar um susto nela”; que, nunca se apaixonou por Micheline, mas apenas se sentiu envolvido; que esta foi a primeira vez que praticou crime, nunca tendo sido preso nem processado.” [...]. (sic).

disse: Ao ser interrogado em Juízo (mídia audiovisual – CD-R – f. 93),

[...] “que conheceu a vítima no momento em que foi comprar roupas próximo ao natal de 2012; [...]; que manteve um relacionamento amoroso com a vítima; que ela era casada na época; [...]; no momento do fato ela estava pensando em se separar do marido e achava que ia perder muita coisa no processo e separação; [...]; que ela queria investir esse dinheiro para no processo de divórcio ela não perder; [...]; ela pediu para eu procurar um terreno para ela; [...]; e foi tudo acertada para ela comprar esse terreno no valor de R\$ 20,00 (vinte mil reais); [...]; a pessoa vinha do Rio de Janeiro para cá, era de duas pessoas de duas irmãs, esse terreno; [...]; pouco tempo depois, ela desistiu e o corretor me ligou; [...]; eu falei com ela; [...]; **que confirma as conversas de fs. 23 e 23-v**; [...]; que foi preso em casa; [...]; **que não foi feita a transferência dos vinte mil reais**; [...]; fazia um mês que tinha acabado, quando eu fui preso; [...] acho que minha conduta não constrangeu a vítima; [...]; acha que essa queixa foi feita por raiva, pois não me separei da minha esposa e ela se separou do marido dela;” [...] (sic).

A conduta do apelante foi descrita pelos depoimentos do Condutor Hugo Helder Porto Barreto (fs. 05), da testemunha Hamilton de Andrade Chaves Cavalcanti (f. 06) e da vítima, Micheline Vieira Rocha Lima (fs. 07/12). Vejamos:

**Hugo Helder Porto Barreto (fs. 05):**

[...] “que, **já na manhã de ontem, dia 18.04.2013, foi procurado pela vítima, sra. Micheline, a qual lhe informava estar sofrendo uma extorsão por parte de um elemento conhecido como Mennahem que lhe pedia a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para não divulgar fatos da vida íntima dela**; que a vítima lhe disse ainda que já havia procurado a Delegacia da Mulher, na Capital do estado, porém fora orientada a procurar esta delegacia em razão do crime, supostamente, estar sendo cometido nesta circunscrição; **que segundo as informações dadas pela noticiante, ela tentou algumas vezes entregar o dinheiro em mãos ao elemento, fato que propiciaria a prisão do mesmo em flagrante, porém ele rejeitou a proposta alegando que o valor teria que ser depositado**; que também lhe

**foram apresentadas várias mensagens que caracterizavam a prática criminosa motivo pelo qual tomou as medidas judiciais necessárias;** que no início da tarde de hoje, de posse de um Mandado Judicial de Busca e Apreensão, pouco depois da notícia de que uma nova mensagem havia sido enviada à vítima, se dirigiu à residência do acusado, cujo nome completo é Mennahem Pereira Oliveira Domingos; **que Mennahem foi surpreendido quando se preparava para deixar a residência e, ao ser inquirido acerca dos fatos investigados, confessou a autoria dos mesmos, tendo recebido voz de prisão;** que como resultado das buscas efetuadas na residência foram apreendidos um aparelho de telefone celular e uma CPU (computador) que serão remetidas à Polícia Científica para análise e expedição de Laudo Pericial;" [...] (sic).

#### **Hamilton de Andrade Chaves Cavalcanti (f. 06):**

[...] "que na tarde de hoje acompanhou o delegado Hugo Helder em diligência com o intuito de dar cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão domiciliar na residência de Mennahem Pereira Oliveira Domingos; **que a busca tinha por objetivo principal localizar elementos que configurassem a materialidade de crime de extorsão praticado pela pessoa de Mennahem contra a senhora Micheline;** que foi o responsável por encontrar o documento tipo ficha de inscrição da academia Vigor, onde estava explicitado o número do telefone do acusado; **que estava presente no momento em que foi dada voz de prisão ao acusado, assim como na ocasião em que o mesmo admitiu a prática criminosa,** bem como ser o detentor do celular de número (83)9979-7642; que como resultado das buscas foram apreendidos, além do já mencionado documento, uma CPU de computador marca SIM+ e um aparelho de telefone celular marca LG;" [...] (sic).

#### **Micheline Vieira Rocha Lima, a vítima (fs. 07/12):**

[...] "que conheceu a pessoa de Mennahem Pereira em dezembro de 2012 quando estava em sua loja, no centro de Itabalana e ele chegou para realizar uma compra; que, assim que saiu da loja, a declarante recebeu mensagem de texto, originada de um celular da Claro, cujo o número não se recorda, na qual, o remetente fazia elogias e assinou como "o cliente que acabou de sair da loja"; que, depois deste dia, a declarante começou a receber ligações originadas do número de celular 83-99797642, no qual o interlocutor se identificou como Mennahem, tendo a declarante passado a chamá-lo de Mena; que, Mennahem dizia a declarante que estava se separando e que iria receber uma indenização da Energisa, de 200 mil reais e que compraria um apartamento em João Pessoa/PB; que, Mennahem tinha conhecimento que a declarante estava iniciando um processo de separação e aproveitou-se dessa situação para entrar em sua vida apresentando-se como um homem carinhoso, dedicado, atencioso e também, com problemas na vida conjugal; que, a declarante questionou quem havia dado seu número celular, mas Mennahem disse que tinha sido um conhecido, demonstrando que tinha ido a sua loja especificamente no intuito de procurá-la; que, tendo em vista a debilidade emocional oriunda do fim do casamento, a declarante acabou cedendo às cantadas de Mennahem, mas, com menos de 30 dias, percebeu que o intuito dele

era exclusivamente financeiro, pois todas as saídas que faziam era às custas da declarante; que, como se não bastasse, **Mennahem começou a pedir dinheiro emprestado e não devolver**; que, antes do carnaval, o relacionamento já havia acabado, tendo passado cerca de 30 dias sem se comunicarem; que, mais ou menos no início de março. Mennahem voltou a entrar em contato com a declarante, tendo esta, inicialmente relutado em atender, pois temia cair novamente na lãbia dele; que, manteve contatos com ele, mas apenas se encontrou mais uma vez, antes de viajar para Las Vegas; que, neste encontro, Mennahem pediu que ela trouxesse um aparelho celular; que, a declarante retornou no 09 de abril, mas não queria mais atender aos telefonemas dele, o que o irritou muito; **que, no dia 12 de abril, por volta das 18h24min Mennahem mandou a seguinte mensagem: "mim responde uma coisa: carinho, amor atenção, compreensão, cumplicidade, solidariedade e paixão tem preço?"**, por volta das 21h04min reiterou **"vc não respondeu a minha pergunta! responda se tudo isso tem preço!"**; que, quando a declarante recebeu estas mensagens achou inicialmente que se tratasse de uma cobrança emocional e não financeira, mas se surpreendeu quando, **no mesmo dia, por volta das 21h21min recebeu a mensagem "quanto vale a integridade moral de pessoa perante a sociedade, quanto vale uma boa convivência com seus filhos, ou a maior decepção da vida deles? vale R\$ 20.000,00? é disso q estou precisando e eu fosse VC eu ajudaria"**; que, a declarante entrou em choque e "caiu a ficha"; que, **Mennahem começou a mandar várias mensagens extorquindo a declarante para que depositasse a quantia de r\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso contrário exporia a relação que tiveram para os familiares e à sociedade**, deixando crer que estava de posse de arquivos de imagens que comprometessem a declarante; **que, no dia 15 de abril, por volta das 11h03min recebeu a mensagem dizendo "acho q vc não está levando a sério tudo q falei, é melhor vc começar a se mexer, ou eu vou ter q te provar q não estou brincando!"**, às 13h49min do dia 16 de abril ele mandou **"vc dá mais importância ao dinheiro do q a sua própria moral. isso pq vc não pensou nas conseqüências que esse dossiê pode fazer na sua vida e na vida das pessoas, eu só tenho pena dos seus filhos que não puderam escolher se queriam ou não ver essas fotos, mais vc q escolheu assim"**; que, a declarante procurou à delegacia da mulher em João Pessoa e foi orientada a registrar todas as mensagens que estavam em seu aparelho celular e estimulada a indicar que entregaria o dinheiro a ele, para poder marcar um lugar e poder fazer a prisão em flagrante; que, **Mennahem afirmava que queria apenas receber o dinheiro mediante transferência bancária e não pessoalmente**; [...]; e logo em seguida, mandou, às 13h32min **"vc realmente ainda acha q não sei de nada sobre vc? kkkk, o que eu sei é o suficiente para vc perder muita coisa inclusive o respeito dos seus filhos e das pessoas!"** às 13h35min **"estou me separando, e indo para São Paulo trabalhar lá por isso q estou precisando dessa quantia, faz logo essa transferência q viajo logo e vc fica em paz!"** e, por volta das 15h 40min **"preste atenção, estou te dando uma chance de ninguém ficar sabendo de nada sobre vc, e vc sair por cima nesse processo de separação q vc está enfrentando e vc não está dando valor a isso. portanto depois não adianta chorar o leite derramado!"**; [...]; que, a declarante disse que já havia sacado o dinheiro e que queria encontrá-lo para entregar pessoalmente, mas Mennahem estava firme no fato de

que só queria o dinheiro mediante transferência, quando, por exemplo, mandou as seguintes mensagens, todas no dia de ontem, nos horários mencionados "eu não quero receber em dinheiro vivo! ou vc transfere ou deposita minha conta!" (17h26), "preste atenção, eu estou determinado a jogar tudo no ventilador caso vc não faça essa transação amanhã! juro por deus q se isso acontecer eu acabo com o sossego!" (17h37), "não se preocupe q assim q vc confirmar a transação eu dou um jeito de entregar." (17h43), "agora se vc não quer pagar é problema seu, só tenho que lamentar!" (17h44), "quem diz as regras sou eu amiga!" (17h48), "portanto se vc não quiser assim é por sua conta e risco!" (17h54), "perdi a paciência, tentei negociar mais parece q vc está duvidando de mim! vamos fazer o seguinte: vou mandar um pouco do q eu tenho, só estou na dúvida se mando para a casa da sua sogra ou para sua ex-casa, daí vc vai ver se realmente eu tenho conteúdo sobre vc e testar minha coragem ora vc sentir." (19013), **"quando eu descrever como é o seu ap, como é a sala, cozinha, quartos e banheiros. além da sua tatuagem e tbm das suas fotos sem roupa q está naquele notebook eu acho que eles vão acreditar q realmente sei muito sobre vc!"**;"[...] (sic).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, tanto as testemunhas Hugo Helder Porto Barreto e Hamilton de Andrade Chaves Cavalcanti, quanto a vítima Micheline Vieira Rocha Lima (mídia audiovisual – CD-R – f. 72), ratificaram os depoimentos prestados na esfera policial.

Eis o quanto dito:

#### **Hugo Helder Porto Barreto:**

[...] “que confirma o depoimento prestado no inquérito; [...]; que não conhecia o acusado; [...]; que já estávamos com Mandado de Busca em mãos e quando chegamos lá verificamos que era realmente uma situação de flagrante pois tinha acabado de enviar as mensagens, ou seja, os textos eram atuais; [...]; acredito que a vítima estava sofrendo grave ameaça, uma vez que ela já tinha procurado a Delegacia da Mulher, em João Pessoa, onde ela tentou o primeiro amparo; [...]; ela se mostrava bastante preocupada e exigindo que fossem tomadas as providências; [...]; tomei conhecimento de que o acusado exigiu R\$ 20.000,00 para não divulgar fotos íntimas da vítima; [...]; segundo a vítima o acusado não queria receber a quantia pessoalmente, motivo pelo qual a gente não fez a diligência; [...]; não me aprofundi no inquérito pois eu só fui testemunha; [...]; fui dar cumprimento ao Mandado de Busca, quando já estávamos na frente da casa do rapaz com a viatura descaracterizada, prontos para excetuar o Mandado de Busca, a vítima me ligou e disse: “olha, ele está acabando de me passar uma mensagem agora, se você for, você prende ele em flagrante delito”, e realmente quando nós chegamos lá ele estava se levantando do computador e realmente, quando comparamos o horário da mensagem e o horário que estávamos lá, era uma situação de flagrante; ele estava acabando de passar uma mensagem na hora que adentramos na casa; [...]; estávamos eu e mais três agentes; [...]; não assisti o depoimento do acusado na Delegacia;” [...] (sic).

#### **Hamilton de Andrade Chaves Cavalcanti:**

[...] “que confirma o depoimento prestado na fase do inquérito; [...]; tudo se iniciou com a chegada da vítima, que procurou o delegado seccional; [...]; que não conhecia o acusado de passagens policiais; [...]; que não chegou a ter contado com a vítima; [...]; que só viu a vítima após ela ter ido a delegacia e relatado o caso para o delegado; [...]; que ficou sabendo que o acusado queria extorquir da vítima a quantia de R\$ 20.000,00 para que não fossem divulgadas imagens íntimas da vítima; [...]; a vítima chegou nervosa na delegacia, não sabíamos o que era e repassamos diretamente para o delegado; [...]; ele queria que o dinheiro fosse depositado na conta dele; [...]; após oitiva da vítima, foi pedido ao Poder Judiciário um Mandado de Busca e Apreensão; [...]; em cumprimento ao mandado, colhemos o que foi citado no depoimento; [...]; o computador estava com a tela aberta e tinha as mensagens ainda das conversas; [...]; fomos eu, o delegado e outros que estavam acompanhando a incursão; [...]; teve o apoio da Policial Militar; [...]; não me recordo quantas viaturas;” [...] (sic).

### **Micheline Vieira Rocha Lima:**

[...] “isso aí, foi tudo tirado do celular; [...]; que confirma as declarações prestadas na Polícia; [...]; Conheço Mennahem; [...]; eu comecei a receber umas mensagens pelo celular confidencial, eu não sabia quem era; [...]; mensagens me elogiando, me dando cantadas e, depois quando ele foi na loja fazer uma compra, quem atendeu foi minha funcionária e eu apenas recebi o cartão, na hora do pagamento, foi aí que ele se identificou e disse que era ele quem estava passando as mensagens; [...]; ele me constrangeu, mediante grave ameaça para obter vantagem econômica, no caso o valor de R\$ 20.000,00; [...]; quando ele começou a me chantagear, que eu realmente não esperava, no começo eu pensei que fosse uma ameaça emocional, aí ele continuou e eu já fui ficando desesperada, pois eu trabalho aqui; [...]; como eu estava muito em João Pessoa, fui na Delegacia de Mulher e ela me orientou, que era extorsão e que eu fosse no Cartório e registrasse todas as mensagens; [...]; eu fui no Cartório, levei meu celular e não precisei falar, eles retiraram tudo do celular, das mensagens que ele me enviava e as que eu respondia, está tudo aí; [...]; tive um relacionamento com ele de menos de um mês; [...]; ele mostrou-se uma pessoa experiente; [...]; ele não entrou em acordo, só queria que o dinheiro fosse depositado na conta; [...]; ele disse que se eu não desse os 20 mil, ele ia expor fotos íntimas minhas; [...]; eu já tinha dado entrada na delegacia e ele não sabia; [...]; eu tentei pegar ele em flagrante aqui; [...]; eu queria dar em espécie e ele não queria de jeito nenhum; [...]; toda mensagem que ele passava para mim eu transferia para a delegacia; [...]; não sei se ele já praticou outros crimes; [...]; ele não trabalha, a mulher dele é quem trabalha; [...]; não está mais sendo importunada pelo acusado; [...]; que foi ouvida na delegacia; [...]; que, se o relacionamento durou um mês, foi muito; [...]; os encontros com o acusado se davam no meu apartamento, em João Pessoa; [...]; já viajei com ele uma vez para Recife; [...]; que não pediu para o acusado comprar um terreno para ela;” [...] (sic).

Como se vê, a condenação não é lastreada em conjecturas, como afirma a combativa Defesa, mas em consistente comprovação da prática delituosa, cuja



negativa de autoria não se revela verossímil.

Lado outro, sob nossa ótica, o pleito de reconhecimento da modalidade tentada em razão da não obtenção da vantagem econômica também não merece prosperar.

O crime de extorsão é de natureza formal e se configura quando o agente constrange a vítima a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica. Para a subsunção da conduta à norma incriminadora basta haver o constrangimento; o alcance da vantagem econômica é desnecessário e constitui mero exaurimento da extorsão.

Nesse sentido está a melhor doutrina<sup>3</sup>:

“Enfim, para a consumação é desnecessária a efetiva obtenção de vantagem patrimonial, pois a extorsão se consuma com o resultado do constrangimento, isto é, com a vítima sendo constrangida a fazer, omitir ou tolerar que se faça. A eventual obtenção de vantagem patrimonial, se ocorrer, representará tão somente o exaurimento da extorsão que já estava consumada. Reforçando, a extorsão consuma-se no exato momento em que a vítima, com comportamento positivo ou negativo, faz, deixa de fazer ou tolera que se faça alguma coisa.”

Destaco que a matéria está inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira:

Súmula 96 do STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Diante disso, ao ameaçar a vítima, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, caso ela não lhe entregasse certa quantia em dinheiro, o apelante consumou o delito de extorsão, não havendo que se falar em tentativa.

Quanto à dosimetria, o *decisum* também não merece reparos.

Como cediço, a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício do seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que, observados os vetores insculpidos nos arts. 59<sup>4</sup> e 68<sup>5</sup> do Código Penal.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci<sup>6</sup>, leciona:

---

3 (Cezar Roberto Bitencourt. Tratado de Direito Penal 3: parte especial, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 148).

4 CP – Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

5 CP – Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

6 (Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal comentado. 9ª ed. Rev., atual e ampl. São Paulo:

[...] “O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).”

Não por menos, o sempre atual Rogério Greco<sup>7</sup>, complementa:

[...] “Ainda no escólio de Frederico Marques, “a sentença é por si, a individualização concreta do comando emergente da norma legal. Necessário é, por isso, que esse trabalho de aplicação da lei se efetue com sabedoria e justiça, o que só se consegue armando o juiz de poderes discricionários na graduação e escolha das sanções penais. Trata-se de um arbitrium regulatum, como diz Bellavista 'consiste na faculdade a ele expressamente concedida, sob a observância de determinados critérios, de estabelecer a quantidade concreta da pena a ser impostas, entre o mínimo e o máximo legal para individualizar as sanções cabíveis””.

[...]. Além disso, a pena encontrada pelo julgado deve ser proporcional ao mal produzido pelo condenado, sendo, pois, na definição do Código Penal (art. 59, parte final), aquela necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime”.

Em verdade, na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que as basilares já não possam mais ser fixadas, no mínimo legal.

No caso dos autos, a d. autoridade judiciária de primeiro grau realizou um preciso apanhado dos elementos cognitivos demonstrados no cotejo probatório, avaliou com percuciência as circunstâncias judiciais ostentadas pelo apelante e fundamentou a decisão em dados concretos, demonstrando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual, acertadamente, fixou a pena-base pouco acima do mínimo legal.

De fato, embora a pena, para o crime de extorsão, que varia entre 4 (quatro) e 10 (dez) anos de reclusão, tenha sido fixada ligeiramente acima do mínimo legal, o *decisum* está corretamente fundamentado. Além disso, as circunstâncias dos delitos também foram adequadamente sopesadas pela d. sentenciante, atendendo, pois, aos fins a que se propõe a aplicação da pena.

Assim é que prevalece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

---

Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

7 Código Penal Comentado. Rogério Greco. 2ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2009. Niterói/RJ. Editora Impetus, pág 68.

8 (HC 139.577/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

ELEVAÇÃO MOTIVADA. QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DAS OUTRAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (AGRAVANTES). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP E 5º, XLVI, E 93, XI, DA CF/88. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.

– 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade da sentença ou do acórdão quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais considerou-se desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

– 2. **Diante das particularidades do caso concreto e da motivação apresentada pelo Tribunal apontado como coator, não se pode concluir como manifestamente ilegal ou mesmo desproporcional o aumento procedido na primeira fase da dosimetria, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois revela-se justo e atende aos fins a que se propõe a aplicação da pena = necessidade de reprovação da conduta incriminada na forma como cometida, sem perder de vista as características pessoais daqueles a quem a sanção se destina.**

[...].

3. Ordem denegada. (grifamos).

Outra<sup>9</sup>:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II – Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

9 (HC 315.453/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 24/06/2015)

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III – A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade (precedentes).

IV – **Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (precedentes).**

V – A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

VI – Dessa forma, em relação ao crime de estupro, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente, nas circunstâncias e consequências do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

Habeas Corpus não conhecido.(grifamos).

Conclui-se, deste modo, que a reprimenda foi fixada dentro dos parâmetros previstos pelos artigos 59<sup>10</sup> e 68<sup>11</sup> do Código Penal, estando em consonância com as circunstâncias judiciais do acusado, encontrando-se concretizadas em patamares adequados e suficientes à reprovação do ilícito, não merecendo, pois, qualquer reparo.

O regime inicial semiaberto foi bem fixado e não merece censura, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso. É disposição expressa do art. 33, § 2º, letra “b”<sup>12</sup>, do Código Penal.

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I<sup>13</sup>, do Código

---

10 CP – Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

11 CP – Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

12 Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

[...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

13 CP – Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

Penal, não há que falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Os pressupostos do ar 77<sup>14</sup>, do Códio Penal, também não restaram satisfeitos. Não há pois se falar em suspensão condicional da pena.

Logo, vista sob qualquer ângulo, não merece prevalecer a pretensão recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João

---

(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

14 CP – Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pessoa, 09 de março de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Convocado  
Relator